



PARECER- SEI N° 93/2019/CAT/PGACCAT/PGFN-ME

PARECER PÚBLICO. LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. DECRETO N° 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012.

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. SIGILO FISCAL. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ.

Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Solicitação da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária. Consulta sobre o acesso a registros e depósitos realizados junto a Secretaria Executiva do Confaz.

Processo SEI nº 12004.102226/2018-21

I

1. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária, por intermédio do OFÍCIO SEI N° 97/2019/SE/CONFAZ-ME, de 12 de abril de 2019 (SEI nº 2122911), formulou consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre o acesso a registros e depósitos realizados junto a Secretaria Executiva do Confaz, tendo a consulta sido encaminhada para análise e elaboração de parecer por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários.

2. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

II

3. Por intermédio do Ofício nº 128/2018/SEFIS/DRF-FOR/SRRF03/RFB/MF-CE, o Chefe do Serviço de Fiscalização-SEFIS/DRF/FOR solicitou informações sobre as condicionantes da Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 190/17, relativas a registro e depósito da documentação comprobatória dos atos normativos e concessivos junto a Secretaria Executiva do CONFAZ. A base do Convênio ICMS nº 190/17 é a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, instituída para regular uma situação transitória, criando uma disciplina específica para lidar com as desonerações em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

4. Quando tratamos do Convênio ICMS nº 190/17, estamos diante dos elementos que legitimam desonerações concedidas em desacordo com a Constituição Federal, ou seja, hipóteses de normas tributárias que concedem benefícios tributários em descompasso original com a Constituição, mas que a partir da regulação transitória puderam se tornar legítimos.

5. Assim, estamos diante da própria construção do sistema normativo tributário brasileiro, não são discussões e estudos que embasam decisões estratégicas, como na hipótese analisada pelos Pareceres PGFN/CAT nº 46/2015 e PGFN/CAT nº 323/2016, mas informações objetivas que indicam se determinadas normas gozam da legitimidade conferida pelo atendimento das condicionantes estabelecidas na Lei Complementar nº 160, de 2017, e no Convênio ICMS nº 190/17.

6. Na situação em análise também não estamos diante de pedido formulado com base na Lei nº 12.527/2011, como analisado no Parecer SEI Nº 126/2019/CAT/PGACTP/PGFN-ME, em que as informações solicitadas foram mais específicas e realizadas por contribuinte comum, ou seja, não foi uma solicitação oriunda da Administração Tributária Federal e se referia a outro tipo de informação.

7. Vejamos, exatamente, os termos das informações solicitadas pela Receita Federal em Fortaleza/CE:

Em relação ao Regime Especial de Tributação do ICMS concedido ao contribuinte em questão, nos Termos do Acordo nº 817/2006, 438/2009 e posteriores renovações/prorrogações ainda em vigor, firmados com a SEFAZ/CE, solicitamos informar se foram atendidas as condicionantes de Registro e Depósito da documentação comprobatória dos atos normativos e concessivos junto a esta Secretaria-Executiva do CONFAZ, e de publicação desses atos no Portal Nacional de Transparência Tributária disponibilizado no site do CONFAZ, condicionantes estas constantes da Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 190 de 15/12/2017 e ainda, se foram observados os prazos previstos nas Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta do referido convênio.

8. O tema envolve a possibilidade, ou não, de acesso por parte da Secretaria Especial da Receita Federal, aos dados relativos às condicionantes da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 190/17 e ainda, se foram observados os prazos previstos no Convênio. Vejamos a transcrição das cláusulas:

Cláusula segunda. As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput estendem-se aos atos que não se encontrem mais em vigor, observando quanto à reinstituição o disposto na cláusula nona.

§ 2º Na hipótese de um ato ser, cumulativamente, de natureza normativa e concessiva, deve-se atender ao disposto nos incisos I e II do caput desta cláusula.

§ 3º A Secretaria Executiva do CONFAZ responsabiliza-se pela guarda da relação e

da documentação comprobatória de que trata o inciso III do § 2º da cláusula primeira e deve certificar o registro e o depósito.

Cláusula terceira A publicação no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal da relação com a identificação de todos os atos normativos de que trata o inciso I do caput da cláusula segunda deve ser feita até as seguintes datas:

I - 29 de março de 2018, para os atos vigentes em 8 de agosto de 2017;

Nova redação dada ao inciso II do caput da cláusula terceira pelo Conv. ICMS 51/18, efeitos a partir de 26.07.18.

II - 28 de dezembro de 2018, para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

Redação original, efeitos até 25.07.18.

II - 30 de setembro de 2018, para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

Nova redação dada ao parágrafo único do caput da cláusula terceira pelo Conv. ICMS 51/18, efeitos a partir de 26.07.18.

Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 31 de julho de 2019, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da identificação dos atos normativos objeto da solicitação, na forma do modelo constante no Anexo Único.

Redação original, efeitos até 25.07.18.

Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 28 de dezembro de 2018, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da identificação dos atos normativos objeto da solicitação, na forma do modelo constante no Anexo Único.

Nova redação dada ao caput da cláusula quarta pelo Conv. ICMS 51/18, efeitos a partir de 26.07.18.

Cláusula quarta O registro e o depósito na Secretaria Executiva do CONFAZ da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais, inclusive os correspondentes atos normativos, de que trata o inciso II do caput da cláusula segunda, devem ser feitas até as seguintes datas:

Redação original, efeitos até 25.07.18.

Cláusula quarta O registro e o depósito na Secretaria Executiva do CONFAZ da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais de que trata o inciso II do caput da cláusula segunda, devem ser feitas até as seguintes datas:

Nova redação dada ao inciso I do caput da cláusula quarta pelo Conv. ICMS 51/18, efeitos a partir de 26.07.18.

I - 31 de agosto de 2018, para os atos vigentes na data do registro e do depósito;

Redação original, efeitos até 25.07.18.

I - 29 de junho de 2018, para os atos vigentes na data do registro e do depósito;

Nova redação dada ao inciso II do caput da cláusula quarta pelo Conv. ICMS 51/18, efeitos a partir de 26.07.18.

II - 31 de julho de 2019, para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

Redação original, efeitos até 25.07.18.

II - 28 de dezembro de 2018, para os atos não vigentes na data do registro e do depósito.

Nova redação dada ao parágrafo único do caput da cláusula quarta pelo Conv. ICMS 51/18, efeitos a partir de 26.07.18.

Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 27 de dezembro de 2019, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais.

Redação original, efeitos até 25.07.18.

Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 28 de dezembro de 2018, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais.

Cláusula quinta A publicação no Portal Nacional da Transparência Tributária de que trata o inciso II do caput da cláusula segunda deve ser realizada pela Secretaria Executiva do CONFAZ até 30 (trinta) dias após o respectivo registro e depósito.

Nova redação dada ao caput da cláusula sexta pelo Conv. ICMS 109/18, efeitos a partir de 19.11.18.

9. Normas em desacordo com a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição e que não sigam os procedimentos descritos na Lei Complementar nº 160 de 7 de agosto de 2017, responsável por permitir a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, poderiam ser consideradas como não válidas. O interesse no acesso a tais dados pela Secretaria Especial da Receita Federal decorre dos efeitos sobre a apuração de tributos federais, particularmente no impacto das desonerações sobre o lucro real, em virtude da possibilidade de não computar as desonerações nos termos do art. 30 da Lei nº da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, em virtude da previsão contida no art. 10 da Lei Complementar nº 160, de 2017.

10. O acesso aos dados financeiros das empresas não é o objetivo do pedido, mas apenas as normas e a atos que conferem o direito ao benefício, ou seja, informações que não envolvem a situação econômica, das finanças ou do negócio da empresa.

11. Uma vez que os dados tratados não estariam protegidos por sigilo fiscal, sendo sua guarda responsabilidade da Secretaria-Executiva do CONFAZ e não um dado propriamente dos Estados e do Distrito Federal, entendemos que o compartilhamento das informações entre a Secretaria-Executiva do Confaz e a Secretaria Especial da Receita Federal não encontra obstáculo legal, ao menos no que se refere a questão do sigilo fiscal.

12. Mesmo que fosse possível falar que alguns dos atos mencionados fossem sigilosos, tal sigilo não poderia se opor a Administração Tributária, origem do pedido de informação. Devemos ressaltar que a transferência de informações econômico-fiscais para órgãos integrantes da administração tributária não significa quebra de sigilo fiscal, como bem exposto pelo Parecer PGFN nº 980/2004, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

13. Como bem pontuado no RE 601314, o acesso pela Administração Tributária a informações econômico-fiscais realiza a igualdade em relação aos cidadãos. A capacidade contributiva subjetiva é realizada na distribuição equitativa da carga tributária, distribuindo com toda a sociedade as imposições, variando na medida do montante das riquezas de cada sujeito passivo. A ideia de distribuição proporcional do financiamento do Estado é um dos elementos mais importantes de justiça do sistema jurídico, uma vez que afasta o oportunismo e a arbitrariedade fiscal, na medida em que estabelece que a tributação se dará de acordo com a riqueza de cada contribuinte (TIPKE; YAMASHITA, 2002, p. 32).

14. Por outro lado, não nos parece apropriada a solicitação de informações por unidade da Receita Federal do Brasil sem o crivo do seu Órgão Central quando a solicitação for realizada a Órgão de Direção do Ministério da Economia. A título de exemplo vale mencionar a Portaria MF nº 162, de 6 de maio de 2016, responsável por dispor sobre a elaboração e o encaminhamento de consultas jurídicas e de pedidos de assessoramento jurídico às unidades centrais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pelos órgãos do Ministério da Economia.

15. Desse modo, propomos o encaminhamento do presente expediente ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal, a fim de que ratifique, caso entenda cabível, a solicitação de informações e adote as demais providências que entender necessárias.

III

16. Dessa forma, em face das razões jurídicas apresentadas ao longo do presente Parecer, respondendo ao questionamento formulado pela Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária, entendemos que não há óbice ao compartilhamento das informações solicitadas mediante o Ofício nº 128/2018/SEFIS/DRF-FOR/SRRF03/RFB/MF-CE, do Chefe do Serviço de Fiscalização-SEFIS/DRF/FOR contudo, o encaminhamento mais apropriado deveria ser realizado pelo Órgão Central da Secretaria Especial da Receita Federal.

17. Finalmente, propomos que se encaminhe o presente expediente ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal e à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária para conhecimento e demais providências que entender cabíveis.

À consideração.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 5 de agosto de 2020.

Documento assinado eletronicamente

ÊNIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer- SEI nº 93/2019/CAT/PGACCAT/PGFN-ME.

2. À consideração superior, sugerindo-se encaminhamento ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

ADRIANO CHIARI DA SILVA
Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer- SEI nº 93/2019/CAT/PGACCAT/PGFN-ME.
2. Ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral Adjunto de Consultivo e Contencioso Administrativo Tributário

Index consultas: 4.3 Interpretação da legislação tributária / 7.2 Sigilo Fiscal / 7.8 Conselho nacional de política fazendária - CONFAZ.

TIPKE, Klaus; YAMASHITA, Douglas. Justiça Fiscal e Princípio da Capacidade Contributiva. Malheiros, 2002.



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Alexandre Gomes Bezerra da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 23/11/2020, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 23/11/2020, às 20:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 24/11/2020, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2443652** e o código CRC **4E2601C7**.